

Deliberação 20140510.11.1
Incompatibilidade de funcionário público

Tendo em consideração que:

- a) O Senhor Solicitador-Estagiário xxx solicitou à Câmara dos Solicitadores (CS), em 24.03.2014, esclarecimentos quanto à interpretação do artigo 114.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) uma vez que se encontra a terminar a 2.ª fase de Estágio da Câmara dos Solicitadores e na eventualidade de vir a ser aprovado pretende inscrever-se como Solicitador na Câmara dos Solicitadores.
- b) Encontra-se a exercer Funções Públicas e diz estar enquadrado na previsão da alínea b) do n.º 3 do art. 114.º do ECS pelo que pretende aferir se poderá inscrever-se na Câmara dos Solicitadores e praticar atos próprios da profissão, afirmando que pretende solicitar acumulação de funções privadas junto da sua entidade patronal;
- c) A alínea b) do n.º 3 do artigo 114.º do ECS determina que *“as incompatibilidades não se aplicam aos funcionários e agentes administrativos providos em cargo de solicitador, expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço e aos contratados para o mesmo efeito”*;
- d) A integração no quadro orgânico do solicitador do correspondente serviço em que exerce funções públicas não integra a incompatibilidade prevista na alínea l) do n.º 1 do mesmo artigo que inclui *“funcionário de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com exceção dos docentes de qualquer disciplina e em qualquer estabelecimento de ensino”*.

O Conselho Geral delibera nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 41.º do ECS, e nos termos do parecer jurídico que se anexa à presente deliberação e para a qual se remete:

Nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a integração no quadro orgânico do solicitador do correspondente serviço em que exerce funções públicas integra a exceção à incompatibilidade prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 114.º do ECS, não se aplicando, assim, aos funcionários e agentes administrativos providos em cargo de solicitador, expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço e aos contratados para o mesmo efeito, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 114.º do ECS,

mediante certificação do serviço de que aquele pratica atos próprios de solicitador, no exercício das suas funções.

Anexo à deliberação 20140510.11.1

Parecer:

Despacho

INFORMAÇÃO

Assunto: Incompatibilidade de funcionário público – exceção na al. b), do n.º 3 do artigo 114.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

1. Factos

O Senhor Solicitador-Estagiário xxxx solicitou à Câmara dos Solicitadores (CS), em 24.03.2014, esclarecimentos quanto à interpretação do artigo 114.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) uma vez que se encontra a terminar a 2.ª fase de Estágio da Câmara dos Solicitadores e na eventualidade de vir a ser aprovado pretende inscrever-se como Solicitador na Câmara dos Solicitadores.

No entanto, encontra-se a Exercer Funções Públicas e diz estar enquadrado na previsão da alínea b) do n.º 3 do art. 114.º do ECS pelo que pretende aferir se poderá inscrever-se na Câmara dos Solicitadores e praticar atos próprios da profissão.

Afirma ainda que pretende solicitar acumulação de funções privadas junto da sua entidade patronal.

2. Enquadramento jurídico

A questão colocada é de ordem profissional relativas a dúvidas relacionadas com o Estatuto, pelo que tem o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores,

competência para sobre elas se pronunciar – al. q), n.º 1, do artigo 41.º Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

A matéria das incompatibilidades com o exercício de solicitadoria está prevista no artigo 114.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS). Este artigo elenca uma série de funções/profissões cujo exercício se deve considerar incompatível com a profissão de solicitador. Embora tal não esteja expressamente previsto no ECS, entende-se que a consagração de um regime de incompatibilidades pretende precaver manutenção da isenção, da independência e da dignidade da profissão.

A alínea b) do n.º 3 do artigo 114.º do ECS determina que *“as incompatibilidades não se aplicam aos funcionários e agentes administrativos providos em cargo de solicitador, expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço e aos contratados para o mesmo efeito”*.

A disposição legal em causa foi já analisada no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, Anotado e Comentado, por Paulo Teixeira e Luís Ribeiro¹, entendendo estes autores que *“ a análise do n.º 3 permite concluir que nem sempre a incompatibilidade, determinada à luz de algumas das alíneas do n.º 1 , é motivo inibidor do exercício ou da recusa da inscrição. Na verdade, tem sido entendido, e parece-nos bem, que um funcionário de uma Câmara Municipal que venha a desenvolver atos próprios de Solicitador, por designadamente estar integrado na divisão de notariado ou do património, ou até no contencioso, possa ser inscrito, não se observando o disposto na alínea l), do n.º 1 deste artigo. Mais ousada, mas de igual modo nos parecendo acertada, tem sido a decisão de admissibilidade de um Solicitador que esteja integrado num dos serviços acima referidos, mas sem que exista no respetivo quadro orgânico a designação de Solicitador. Para a Câmara dos Solicitadores tem vindo a constituir fator determinante para a admissibilidade dos seus pares, a constatação do exercício futuro, ou já real, de atos que são próprios de um Solicitador,*

¹ PP. 81 e 82, Editora Corpus, 2008

relevando para segundo plano questões como a estruturação orgânica da entidade a que pertence o candidato.”

Assim, a integração no quadro orgânico do solicitador do correspondente serviço em que exerce funções públicas não integra a incompatibilidade prevista na alínea l) do n.º 1 do mesmo artigo que inclui *“funcionário de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com exceção dos docentes de qualquer disciplina e em qualquer estabelecimento de ensino”*.

Assim, interessa que naquele serviço público o agente de execução exerça atos próprios de solicitador, facto que deve ser devidamente certificado pelo serviço que integra.

3. Conclusão

Nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a integração no quadro orgânico do solicitador do correspondente serviço em que exerce funções públicas integra a exceção à incompatibilidade prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 114.º do ECS, não se aplicando, assim, aos funcionários e agentes administrativos providos em cargo de solicitador, expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço e aos contratados para o mesmo efeito, mediante certificação do serviço que aquele pratica atos próprios de solicitador, no exercício das suas funções.